



Fundação Casa Da Cultura
Departamento de Licitações e Compras

PARECER Nº: **0066889/2024/FCCM-LC-FCCM**

PROCESSO Nº: **050909204.000022/2024-86**

Parecer Jurídico: 109/2024/AJUR/FCCM

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Menor Preço por Lote – Sistema de Registro de Preços

Objeto: “REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE KITS DE HIGIENE PESSOAL E DE MENSTRUÇÃO PARA OS JOVENS DOS PROJETOS DESENVOLVIDOS PELA FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA E SUAS EXTENSÕES.”.

EMENTA: Procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico. Análise dos documentos anteriores à confecção da minuta. Análise das minutas de Edital, Contrato e Ata de Registro de Preços. Registro de preços para aquisição do tipo menor preço por lote. Kits de higiene pessoal. Justificativa da contratação em detrimento da necessidade da instituição. Itens divisíveis. Licitação menor preço por lote. Aprovação **com** ressalvas.

À senhora Diretora de Governança de Licitações e Contratos – DGLC, do município de Marabá/PA.

1. DO RELATÓRIO

À Assessoria Jurídica foi enviado o processo SEI n. 050909204.000022/2024-86, conteúdo três pastas, para análise quanto aos requisitos exigidos à deflagração do objeto na modalidade pregão eletrônico.

Trata-se de licitação, na modalidade pregão eletrônico, cujo objeto é o Registro de Preço para eventual contratação de pessoa jurídica para fornecimento de Kits de higiene pessoal e menstruação para atender jovens dos projetos vinculados à Fundação Casa de Cultura de Marabá e extensões.

O processo veio instruído com diversos documentos, no que importa à presente análise:

PASTA	DOCUMENTAÇÃO
I	Documento De Formalização De Demanda Termo De Encaminhamento Autorização Para Instrução Do Processo De Contratação Lei N° 17.761, De 20 De Janeiro 20217 Lei N° 9.271 De 28 De Dezembro De 1987 Portaria N° 1342/2024-GP Instituição Da Equipe De Planejamento Da Contratação Certidão De Atendimento Ao Princípio Da Segregação Das Funções Ato De Designação De Gestor De Contrato Designação De Fiscal De Contrato Termo De Compromisso E Responsabilidade Do Fiscal De Contrato Declaração De Adequação Orçamentária Termo De Encaminhamento Análise De Riscos

II	Estudo Técnico Preliminar Cotação (0038004) Pesquisa De Preços Planilha De Orçamento Cotação (0050058) Cotação (0050059) Relatório Da Pesquisa De Preços Quadro Detalhado De Despesas Termo De Referência Solicitação De Despesa Ofício - Solicitação De Parecer Orçamentário Parecer Orçamentário Nº 420 Declaração De Adequação Orçamentária Despacho Despacho Comunicação De Divulgação De IRP
III	Certidão – Divulgação De IRP Relatório - Quadro De IRP Relatório – Resumo IRP Relatório – IRP Deserta Termo De Encaminhamento Autorização Abertura De Procedimento Licitatório – SRP Ofício Nº 18 Minuta De Edital Portaria Nº 050/2024-FCCM Ofício Nº 167

É o relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 - Observações iniciais

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo descrito ao norte. A esta Assessoria Jurídica incumbirá prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Fundação Casa da Cultura de Marabá, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

A análise ora dispensava não possui caráter vinculativo, trata-se de opinião jurídica sobre matéria e documentação submetida, cabendo à autoridade competente, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Por outro lado, a demandante cumpre ao disposto no art. 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 ao encaminhar os documentos necessários para o preenchimento da fase preparatória para análise desse departamento jurídico.

2.2 – Da Instrução do Processo Licitatório

2.1.1 – Da fase preparatória

A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve se compatibilizar com o plano de contratações anual, obedecidos todos os parâmetros definidos no art. 18 da Lei 14.133/2021 e no capítulo VI do Decreto Municipal 383/2023.

O artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento, conforme abaixo transcrito:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como

justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor

técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei. (grifou-se)

Neste momento, uma das inovações da Lei 14.133/2021 foi a criação do Estudo Técnico Preliminar a fim de evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

O ETP – Estudo Técnico Preliminar – deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido.

Por intermédio do ETP é que o órgão demandante justifica a necessidade da contratação que se revela como requisito essencial em qualquer procedimento licitatório, apresentando, de maneira precisa, o que realmente contempla o interesse público.

De análise dos documentos acostados nos autos, no que diz respeito aos aspectos legais, sem adentrar ao viés técnico, vislumbro que consta a demonstração dos seguintes elementos anexos ao ETP:

- a) necessidade da contratação;
- b) previsão no plano anual de contratação;
- c) estimativas das quantidades;
- d) estimativa do preço da contratação;
- e) justificativa para parcelamento;
- f) descrição da solução como um todo;
- g) demonstrativo dos resultados;
- h) impactos ambientais e análise de riscos e;
- i) viabilidade da contratação

Tais elementos se encontram bem detalhados no ETP e demonstram o preenchimento dos requisitos necessários à deflagração do objeto, consoante o disposto no art. 18, § 1º da Lei 14.133/2021 e no capítulo VI do Decreto Municipal 383/2023.

Não obstante a todos estes apontamentos, para melhor atender ao disposto no art. 18, § 1º, VIII e art. 47 e seguintes da Lei 14.133/2021, recomendo que o setor demandante verifique se a justificativa expressa no item 9 do ETP supera ao disposto na norma quanto a adoção em lote em detrimento da licitação por item, em razão de que os objetos também poderão ser adjudicados individualmente.

Caso não consigam justificar a adoção da licitação via lote, esse departamento jurídico entende ser necessário que tais itens do lote sejam licitados individualmente dada a sua natureza divisível.

Por conseguinte, anexo à pasta I, a secretaria demandante acostou a **Análise de Risco** contendo todos os elementos necessários a identificar ações contínuas de planejamento,

organização e controle dos recursos relacionados aos riscos que possam comprometer o sucesso da contratação da execução do objeto e da gestão contratual, suprimindo a obrigatoriedade contida no art. 18, X da Lei 14.133/2021.

No tocante aos demais elementos que devem acompanhar o procedimento licitatório, passo a analisar a minuta do Edital e Termo de Referência, Contrato e Ata de Registro de Preços.

2.1.2 - Da análise quanto a minuta de Edital, Termo de Referência, Contrato e Ata de Registro de Preços.

A instituição consulente acostou ao feito a minuta do Edital junto à pasta III. Analisando os elementos necessários que devem constar no documento, essa assessoria emite parecer prévio de conformidade podendo seguir com a divulgação nos termos art. 54, § 1º da Lei 14.133/2021.

Foi verificado, como destaque, os benefícios dispensados às microempresas, empresas de pequeno porte e equiparadas.

Às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e equiparadas deve ser concedido, por força da Lei Complementar 123/2006, demais alterações e em respeito ao Decreto 8.538/2015 e alterações, tratamento diferenciado no intuito da promoção ao desenvolvimento econômico e social.

Analisado o Edital, percebeu essa assessoria que o instrumento convocatório dispensa tratamento diferenciado às entidades citadas com informações necessárias contidas nos itens, 3.6, 4.3, 4.3.1, 5.7, 6.18.3.

Não obstante a preservação dos privilégios, considerando as últimas orientações sobre a participação do MEI – Microempreendedor Individual – se encontram prevista no item 3.6.

Portanto, após verificado o referido documento (edital), vê-se que o foi elaborado em consonância para com as diretrizes elencadas na Lei de Licitação, bem como e principalmente em obediência aos ditames legais definidos na Lei Complementar nº 123/2006.

No tocante ao Termo de Referência, anexo à pasta II, faço a seguinte observação.

O documento se reveste de todos os elementos necessários para a deflagração do objeto que se pretende licitar, como a sua descrição detalhada, o orçamento contendo estimativo de custos e o cronograma físico-financeiro da execução.

Como tal deve propiciar a avaliação do custo pela Administração, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução contratual. Nos autos, essa assessoria percebe existir consonância entre os requisitos obrigatórios e o detalhamento do objeto.

Assim, parametrizado, veja o que se extrai do processo em exame, em atenção ao disposto no art. 6º, inciso XXIII, da Lei de Licitação.

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos (condições da contratação);
- b) fundamentação e descrição da necessidade da contratação;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto e modelo de gestão do contrato;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação;
- j) adequação orçamentária

Em relação à minuta do contrato administrativo, anexa à pasta III, consoante o disposto no art. 92 da Lei 14.133/2021, são necessárias (obrigatórias) em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

Portanto, essa assessoria verifica que houve respeito a todas as cláusulas que disciplinam a matéria na Lei de Licitação, estando observado, inclusive, a vedação à subcontratação, conforme estabelecido no item 5.1 da minuta contratual.

Por fim, quanto à minuta da Ata de Registro de Preços, anexa à pasta III, verifica-se que está em consonância com o Edital do certame licitatório, estando definido o objeto e seus elementos característicos; os preços que serão registrados; a vigência da Ata (1 ano); as condições da Ata; o órgão gerenciador; permissão de adesão à ata; possibilidade de negociação do preço registrado; o prazo, o local e a forma de entrega; as condições para contratação; as formas de faturamento e pagamento; as penalidades, as formas de alteração dos preços registrados, do cancelamento de registro e do gerenciamento da Ata.

3. DA CONCLUSÃO

Em vista de todo exposto, essa Assessoria Jurídica, do ponto de vista estritamente jurídico, abstraída qualquer consideração acerca das especificações, dos valores ou da conveniência e oportunidade, opina pela possibilidade jurídica de deflagração do processo em tela na modalidade eletrônica do tipo menor preço do lote, **desde que a instituição consiga demonstrar a viabilidade econômica pela sua adoção. Na impossibilidade de justificar, recomenda-se seja adotado o tipo menor preço por item.**

Cumprida a recomendação acima, a assessoria não vê óbice ao prosseguimento do processo.

Remeto o parecer à autoridade Diretoria de Governança a quem competente para fins de verificação das recomendações e ulterior deliberação.

Na existência de quaisquer dúvidas de natureza jurídica acerca da aplicação do parecer referencial ao processo administrativo deverá ser devolvida a pasta para esta Assessoria Jurídica para análise individualizada, mediante formulação de questionamento específico pelo Setor requerente.

É o parecer.

Marabá-PA, 22 de julho de 2024.

Documento assinado eletronicamente

Wállisson Da Silva Xavier

Assessor Jurídico

Portaria nº 50218

OAB/PA nº 19297



Documento assinado eletronicamente por **Wállisson Da Silva Xavier, Assessor Jurídico**, em 22/07/2024, às 10:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0066889** e o código CRC **9BE62684**.

R. Trezentos e Dois Folha 30 Quadra 01, - Bairro Nova Marabá - Marabá/PA - CEP 68508-970

dep.pessoal@casadaculturademaraba.org, - Site - <https://casadaculturademaraba.org/>

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 050909204.000022/2024-86

SEI nº 0066889